



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO – PROEG  
COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS - CIPE  
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO A DISTÂNCIA**

**MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: peculiaridades jurídicas e serviços.**

João Pessoa – PB  
2010

## **MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA: peculiaridades jurídicas e serviços.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Administração na modalidade a Distância (Curso Piloto UAB), da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração, em cumprimento às exigências legais.

**Orientador: Professor Me. Antônio Germano Ramalho**

N244a Nascimento Neto, Manoel Agostinho do.  
Administração pública indireta: peculiaridades jurídicas e serviços. / Manoel Agostinho do Nascimento Neto. – João Pessoa, 2012.  
II.20 f.il.: Color

Digitado.

III. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração) - Universidade Estadual da Paraíba, Coordenação Institucional de Projetos Especiais - CIPE, 2012.

“Orientação: Profº Me. Antônio Germano Ramalho, Administração a Distância”.

1. Artigo. I. Título.

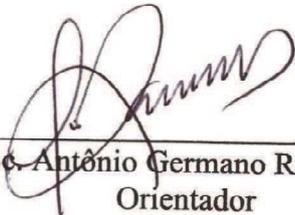
21. ed. CDD 361.25

**MANOEL AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA:** peculiaridades jurídicas e serviços.

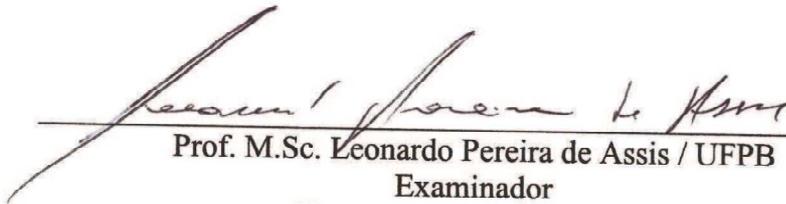
Aprovado em: 04 de janeiro de 2011.

**COMISSÃO EXAMINADORA:**



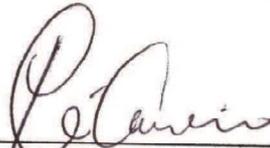
---

Prof. M.Sc. Antônio Germano Ramalho / UEPB  
Orientador



---

Prof. M.Sc. Leonardo Pereira de Assis / UFPB  
Examinador



---

Prof. M.Sc. Renato César Carneiro / UFPB  
Examinador

*Dedico este trabalho a minha esposa, Lilian, pelos dias e noites de solidão frente aos desafios de um estudante trabalhador.*

*Ao Senhor Deus, Criador de toda a existência...*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1 NOÇÕES DE ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>	<b>8</b>
1.1 NOÇÕES DE ESTADO	8
1.2 NOÇÕES DE GOVERNO	8
1.3 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	9
<b>2 CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO: CONCEITOS</b>	<b>10</b>
<b>3 ENTIDADES ADMINISTRATIVAS: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA</b>	<b>12</b>
<b>4 DISTINÇÃO ENTRE AS ENTIDADES EXTENSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS DE CUNHO EMINENTEMENTE ECONÔMICO</b>	<b>13</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>20</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca demonstrar a existência de dois grupos distintos dentro da Administração Pública Indireta: o primeiro, formado pelas autarquias e pelas fundações públicas, e o segundo, formado pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista. Em sua formação jurídica, tais grupos já guardam enormes diferenças de natureza, enquanto que, na prestação do conjunto de serviços, essa distinção se expande.

Ressaltamos que é mister criar um ambiente propício, sob os fundamentos da doutrina e da jurisprudência atuais, lembrando as noções de Estado, Governo e Administração Pública, além dos conceitos de Concentração e Descentralização, para podermos embasar a divisão da Administração Pública Indireta em dois grupos.

## 1 NOÇÕES DE ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para entender a posição da temática ora abordada, precisamos estabelecer as diferenças entre os conceitos de Estado, Governo e Administração Pública.

### 1.1 NOÇÕES DE ESTADO

O Estado é o ente personalizado (pessoa jurídica de direito público), cujos elementos são o povo, o território e o governo soberano, que pode ser federado (complexo ou composto) ou unitário, conforme ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2008, p.13).

De modo clássico, o Estado se subdivide em poderes, e a tripartição de Montesquieu é a mais utilizada no mundo ocidental. Tal repartição apregoa a necessária divisão de poderes, antes, nas mãos de um só, de modo a criar mecanismos que possibilitem o controle de seu exercício – contrapesos do poder. Assim, há o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Dentro de tais parâmetros, insta dizer que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, consagrou a federação como um modelo de Estado, composto por diferentes centros de poder político. Aqui, caracterizados por relação de coordenação, e não, de hierarquia, há um poder político central (a União), os poderes políticos regionais (os estados) e os poderes políticos locais (os municípios), além do Distrito Federal, que acumula os poderes regionais e os locais (CF, art. 32, § 1º).

### 1.2 NOÇÕES DE GOVERNO

Governo é o conjunto de órgãos que exercem a função política do Estado, sob a chefia de um governante. Tal regência pode ser transferida de modo hereditário e vitalício (monarquia) ou de modo temporário e eletivo (república).

De tal arte, sob análise bastante superficial, o governo objetiva a consecução das políticas públicas de modo a concretizar a visão do dirigente (e de seu partido), sempre nos moldes da legislação em vigor e sob a égide dos princípios constitucionais (na república), ou de forma a concretizar a visão do rei de modo absoluto (na monarquia), entre outros objetivos das incontáveis formas de se exercer o poder.

No Brasil, a forma de governo adotada é a república, desde que foi proclamada em 15 de novembro de 1889.

### 1.3 NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Vários são os sentidos dados à expressão “Administração Pública”. Para José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>,

[...] a expressão “administração pública” é, de certo modo, duvidosa, exprimindo mais de um sentido. Uma das razões para o fato é a extensa gama de tarefas e atividades que compõem o objetivo do Estado. Outra é o próprio número de órgãos e agentes públicos incumbidos de sua execução.

De certo, observamos que a doutrina é pacífica em dividir a Administração Pública em dois sentidos: um subjetivo e outro objetivo.

No sentido subjetivo, a Administração Pública é formada pelos sujeitos que a compõem, consoante preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

[...] ...ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que triparte a atividade estatal: a função administrativa.

Já no sentido objetivo, a Administração Pública é aquela em que se adota por referência a atividade exercida, ou seja, o seu objeto. Ainda nas palavras da douta Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>3</sup>,

[...]...ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

Dentro dessa construção ideológica, são dois os sentidos da Administração Pública. No primeiro, ela é o próprio sujeito que a compõe; já no outro, ela é a própria função que lhe incumbe.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 54.

<sup>3</sup> *ibidem*, p.7.

## 2 CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO: CONCEITOS

A forma de atuação da Administração Pública requer o conhecimento de como é feita a distribuição das funções administrativas.

O exercício da função administrativa do Estado pode se realizar pelo próprio ente político – centralização – ou através de pessoas jurídicas instituídas ou não para tal finalidade – descentralização.

Para mostrar qual a diferença entre centralização e descentralização, faremos uso das sábias palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>, que ensina:

[...] A centralização é a situação que o Estado executa suas tarefas diretamente, ou seja, por intermédio dos inúmeros órgãos e agentes administrativos que compõem sua estrutura funcional. Pela descentralização, ele o faz indiretamente, isto é, delega a atividade a outras entidades.

Nesse mesmo sentido, com clareza meridiana, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> enuncia:

[...] Assim, diz-se que a atividade administrativa é descentralizada quando é exercida, em uma das formas mencionadas, por pessoa ou pessoas distintas do Estado. Diz-se que a atividade administrativa é centralizada quando é exercida pelo próprio Estado, ou seja, pelo conjunto orgânico que lhe compõe a intimidade.

Assim, centralizar é executar a tarefa diretamente, através de órgãos e de agentes que compõem a sua estrutura funcional. Já no processo de descentralização, as competências são delegadas também a outra pessoa - física ou jurídica - que deverá executar suas atribuições consoante os ditames da norma ou do contrato que a incumbiu.

Noutro norte, a desconcentração traz a ideia de distribuição interna de competências e, por isso mesmo, acontece **na mesma pessoa jurídica**. Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup> assevera que

[...] as atribuições administrativas são outorgadas aos vários órgãos que compõem a hierarquia, criando-se uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros. Isto é feito para descongestionar, desconcentrar, tirar do centro um volume

---

<sup>4</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, op. cit., p. 379.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 149.

<sup>6</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, op. cit., p. 361.

grande de atribuições, para permitir seu mais adequado e racional desempenho. A desconcentração liga-se à hierarquia.

Nessa seara, Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>7</sup> explicita que a desconcentração pode ocorrer tanto em entidade centralizada quanto em entidade descentralizada, como mostra este fragmento de suas palavras:

[...] os Estados, assim como as outras pessoas de Direito Público que criem para auxiliá-los, têm que repartir, no interior deles mesmos, os encargos de suas alçadas, para decidir os assuntos que lhes são afetos, dada a multiplicidade deles. O fenômeno da distribuição interna de plexos de competências decisórias, agrupadas em unidades individualizadas, denomina-se desconcentração.

De tal arte, a Administração Pública pode atuar de modo centralizado ou descentralizado desconcentrar as atribuições administrativas, consoante acima mencionado.

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de, op. cit., p. 150.

### 3 ENTIDADES ADMINISTRATIVAS: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A Administração Pública Indireta é formada pelo conjunto de pessoas administrativas que, vinculadas à Administração Direta, objetivam exercer a competência das atividades administrativas de modo descentralizado (autarquias e fundações públicas), bem como explorar atividades econômicas em sentido estrito (empresas públicas e sociedades de economia mista).

De tal arte, as entidades administrativas são as pessoas jurídicas que, não obstante fazerem parte da Administração Pública formal, detêm somente competências administrativas, ou seja, não dispõem de autonomia política. Isso porque, tal competência política foi delegada pela Constituição Federal de 1988 apenas aos entes da federação, quais sejam: a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

São características comuns às Entidades da Administração Indireta: não podem inovar na ordem jurídica; têm autonomia administrativa e financeira, mas não política; têm patrimônio e personalidade próprios; sujeitam-se a licitação (Lei nº 8.666/93); estão vinculadas aos órgãos da Administração direta; produzem atos de administração e atos administrativos; a elas se aplica a vedação constitucional para acumulação de cargos públicos (art. 37, XVII, da Constituição Federal); o ingresso em seus quadros é através de concurso público (art. 37, II da Constituição Federal); o seu pessoal é agente público (*lato sensu*, servidor público regido por lei própria, como, por exemplo, os servidores das autarquias e fundações públicas federais, que têm na Lei 8.112/1990 o regramento de sua atuação, ou empregado público, regido pela CLT, para as empresas públicas e sociedades de economia mista), seus atos gozam de presunção de veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade.

#### 4 DISTINÇÃO ENTRE AS ENTIDADES EXTENSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS DE CUNHO EMINENTEMENTE ECONÔMICO

A Administração Indireta pode ser segmentada em dois grandes grupos. O primeiro é o das entidades extensivas da Administração Direta, assim chamadas as autarquias e as fundações. Já o segundo é composto pelas entidades de cunho eminentemente econômico, que são as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Nessa toada, imperioso notar que, no primeiro grupo, as autarquias são as entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público e criadas por lei que, com capacidade de autoadministração, especializam-se em determinados fins ou atividades, desempenhando serviço público descentralizado, mediante o controle administrativo ou tutela, exercidos nos termos da lei.

Nesse sentido, as autarquias dizem respeito às pessoas administrativas criadas pelo Estado, com funções que merecem ser executadas de forma descentralizada – não podem criar regras de autoorganização e não têm capacidade política – com capacidade de autoadministração – com capital exclusivamente público, patrimônio próprio, constituído a partir de transferência pela entidade estatal a que se vinculam, devendo administrá-los – de regime jurídico público – não podem exercer atividades econômicas, apenas os serviços públicos antes prestados pelas entidades estatais que as criaram – sujeitas ao controle administrativo – que assegura seu objetivo.

Como exemplos de autarquias, temos o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em nível federal, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba (DER/PB) e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), em nível estadual – do Estado da Paraíba.

Já as fundações, de modo amplo, são formadas por pessoas jurídicas compostas pelo **patrimônio personalizado**, destacadas pelo seu instituidor, com finalidade específica, sendo, portanto, uma universidade de bens (*universitas bonorum*) com um fim delimitado.

Nessa ideologia, as fundações da Administração Indireta (governamentais) diferem-se das fundações privadas, que são regidas integralmente por regras de Direito Privado, por serem regidas sempre por regras de Direito Público. Ademais, seu instituidor será sempre uma entidade da Administração Direta.

Como exemplos de fundações públicas, temos o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em nível federal, e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), em nível estadual – do Estado da Paraíba.

As entidades extensivas da Administração Direta apresentam as seguintes características:

- Desfrutam de liberdade financeira, porquanto têm verbas próprias – que resultam dos serviços que prestam – e orçamentárias – que decorrem de previsão e do repasse pelo Poder Público;
- Têm liberdade administrativa – são livres para administrar as verbas recebidas dentro dos limites da lei que as criou, bem como de desenvolver seus serviços do modo que acharem mais conveniente, devendo apenas realizar concurso público para contratar agentes e submeterem suas contas ao crivo do Tribunal de Contas da esfera governamental respectiva;
- Podem escolher seus dirigentes, na forma prevista na lei/ato constitutivo, mas sem invasão de competência, pois o condicionamento externo na escolha dos seus dirigentes gera ilegalidade;
- Seu pessoal é agente público – *lato sensu*, servidor público que, em âmbito federal, tem sua disciplina regida pela Lei 8.112 de 1990;
- Não existe hierarquia ou subordinação entre as autarquias e as fundações públicas e a Administração Direta. O controle é feito por estar relacionado à legalidade, verificando se tais entes estão atuando dentro da finalidade e dos limites legais;
- Possuem patrimônio próprio – transferido pelo ente político criador – que é impenhorável, imprescritível e suscetível de proteção pelo Ministério Público;
- Detêm os mesmos privilégios da Administração Direta, porquanto perseguem finalidades públicas – assim, têm benefícios de ordem processual (art. 188, Código de Processo Civil) e imunidade tributária (art. 150, §2º da Constituição Federal), entre outros;
- Têm responsabilidade objetiva quanto aos atos praticados pelos seus agentes (art. 37, §6º da Constituição Federal) e respondem pelas próprias dívidas e obrigações contraídas, sendo subsidiária a responsabilidade da Administração Direta e, destarte, não se submetem ao regime falimentar (consoante artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal).

Observamos, todavia, que, entre as autarquias e as fundações públicas, há diferença, principalmente na finalidade. Enquanto as autarquias realizam atividades típicas de Estado

(ditas administrativas), as fundações desempenham atividades atípicas de Estado, como a assistência recreativa, social e educativa (com caráter social), pesquisa e estudos técnicos (IBGE, IPEA, etc.), entre outras.

Já no segundo grupo, observamos que a Empresa Pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Governo. Tais entidades são criadas de acordo com a conveniência administrativa, com fins de prestação de serviços públicos, ou para a exploração de atividades econômicas, e podem se revestir de quaisquer das formas societárias admitidas em direito – após autorização legislativa do ente federativo criador.

Ademais, as empresas públicas têm duas finalidades distintas - prestar serviços públicos ou explorar atividades econômicas. A prestação de serviços públicos é feita através das empresas públicas criadas para auxiliar a Administração Direta na obtenção de eficiência na prestação de determinado serviço, de modo a proporcionar uma otimização nos meios de execução ou, até mesmo, permitir a ampliação de seu acesso pelos administrados. Já as que exploram atividades econômicas são aquelas que, pelo relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, deverão ser criadas. Atente-se ao fato de que ao Poder Público não cumpre produzir lucro, consoante entendimento doutrinário. Essa tarefa é deferida ao setor privado.

Desta feita, poderá se submeter a dois regimes jurídicos. A Empresa Pública, quando prestadora de serviços públicos, estará submetida ao regime jurídico público, ainda que constituída segundo o modelo imposto pelo Direito Privado. De outra sorte, caso seja exploradora de atividade econômica, estará submetida ao regime denominado pela doutrina de semipúblico, ante a necessidade de observância, ao menos em suas relações com os administrados, das regras atinentes ao regime da Administração, como, por exemplo, os princípios aludidos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal.

Como exemplos de empresas públicas, temos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e a Caixa Econômica Federal (CEF), em nível federal, e a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S. A. (EMEPA – PB), em nível estadual – do Estado da Paraíba.

Já as sociedades de economia mista são aquelas entidades estatais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, instituídas mediante lei autorizadora e registro em órgão próprio para explorar atividade econômica, com capital misto, e constituídas somente sob a modalidade empresarial de sociedade anônima. Além disso, assim como as empresas

públicas, podem ter dupla finalidade: a de exploração econômica ou a de prestação de serviços.

Nesse sentido, as sociedades de economia mista poderão prestar serviços públicos ou explorar atividades econômicas, entretanto, serão constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima, em razão do controle preventivo e da fiscalização mais efetivos. Porém, mesmo prestando serviços públicos, serão sociedades comerciais por força de lei (Lei nº6.404/1976), com registro obrigatório nas juntas comerciais competentes.

Tais sociedades possuem capital misto, visto que são constituídas por recursos públicos e privados – a efetiva participação do Poder Público no gerenciamento da sociedade (de forma majoritária ou não) é necessária para atribuir-lhes o *status* de sociedade de economia mista.

Como exemplos de sociedades de economia mista, temos o Banco do Brasil S.A. (BB) e a Petróleo do Brasil S.A. (PETROBRAS), em nível federal, e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), em nível estadual – do Estado da Paraíba.

Nessa seara, observamos que as entidades de cunho eminentemente econômico são dotadas destas características:

- Personalidade jurídica de Direito Privado;
- Liberdade financeira e administrativa – têm verbas próprias e orçamentárias e são livres para utilizá-las dentro dos limites da lei que autorizou a sua criação e dos seus atos constitutivos, sempre sob o controle do tribunal de contas competente;
- Podem contratar e demitir pessoas segundo as regras contidas na Constituição Federal, já que seu pessoal é composto por empregados públicos, não obstante terem que passar pelo crivo do concurso público e serem equiparados aos servidores públicos para fins penais, inclusive;
- Dispõem de dirigentes próprios, de acordo com a norma que a criou e seus atos constitutivos;
- Têm patrimônio próprio transferido pelo ente federativo criador por meio de termo administrativo ou escritura pública;
- Não gozam de privilégios processuais, sejam prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividade econômica, uma vez que não estão inseridas no conceito de Fazenda Pública;

- Não têm privilégios tributários, seja pela interpretação restritiva que se deve dar ao § 2º do artigo 150 da Constituição Federal, ou em razão de seu §3º, que veda a concessão de tais privilégios às entidades que executam serviços públicos mediante contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário (mesmo para aquelas que atuam em regime de monopólio), seja devido à previsão constitucional da livre concorrência com a iniciativa privada, sendo, portanto, sujeitas às mesmas obrigações de caráter civil, trabalhista, comercial e tributário a que se sujeitam as empresas privadas (artigo 173, § 1º, inciso II, e §2º, e artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal).

Entretantes, em relação à responsabilidade, diferenciam-se os regimes. Para as exploradoras de atividades econômicas, a responsabilidade é subjetiva. Já para as prestadoras de serviço público, a responsabilidade é objetiva, consoante artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, respondem com seus bens e, de modo subsidiário, responderá o Estado.

Em tese, a falência só seria possível para as exploradoras de atividade econômica. Contudo, à luz da nova Lei de Falências (Lei nº 11.105/2005), houve expressa indicação de sua não aplicação frente às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ademais, insta dizer que, entre elas, a principal diferença está na formação do capital social. Enquanto, nas empresas públicas, a participação do Estado na formação do capital deverá ser de 100%, nas sociedades de economia mista, deverá haver tão somente a obrigatória ingerência da empresas por parte do Poder Público. Ainda, as sociedades de economia mista são criadas somente sob a forma de sociedade anônima, sendo que as empresas públicas deverão ser criadas sob quaisquer das formas permitidas pela legislação, como as privadas, por exemplo.

Assim, analisadas as características de cada grupo, observamos que são bastante diferentes entre si. As entidades extensivas da Administração Direta detêm prerrogativas típicas da Administração Direta, fato não observado nas entidades de cunho eminentemente econômico. Isso porque esses entes não podem receber privilégios sem afrontar um dos princípios consuetudinários da República Federativa Brasileira - o princípio da livre concorrência.

No mais, as entidades do primeiro grupo sugerem prestação de serviços tipicamente de Estado, seja do próprio Estado ou relacionados ao campo social. Já no segundo grupo, observamos que a atividade tipicamente econômica é uma atividade regulatória de mercado ou inerente à própria segurança do Estado.

De tal arte, concluímos pela existência de diferenças substanciais entre as entidades da Administração Indireta, que pode ser subdividida em dois grupos, e o das entidades extensivas da Administração Direta e o das entidades de cunho eminentemente econômico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos mais atentamente as diferenças existentes entre as autarquias e as fundações públicas e as empresas públicas e sociedades de economia mista, concluímos pela existência de dois grupos distintos dentro da Administração Indireta.

O primeiro tem características típicas da Administração Direta, como privilégios tributários e a prestação de serviços tipicamente de Estado, e são chamados de entidades extensivas da Administração Direta.

Já o segundo é composto por entidades tipicamente econômicas e realiza atividades regulatórias ou inerentes à própria segurança do Estado. Seus privilégios estão obstaculizados pelo princípio da livre iniciativa – são as chamadas entidades de cunho eminentemente econômico.

Dessa feita, analisados os dois grupos, constatamos pela existência de características próprias de cada um deles, que os individualizam, de modo a torná-los subespécies no âmbito da Administração Pública Indireta.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16ª ed. São Paulo: Método, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HORTA, Raul Machado. **Estudos de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. **Direito administrativo**. 1ª ed. Curitiba: IESDE, 2007.